

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI n.º 279/2001

***INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

MARCIO ATHAYDE BARROS, prefeito Municipal de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DECRETA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Cerro Negro.

Art. 2º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código



Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II **Das Infrações e das Penalidades**

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta de forma regular, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.


§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, passando a contar juros de lei e correção monetária.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de *concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza*, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- 1** - a maior ou menor gravidade da infração;
- 2** - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- 3** - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.



Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro .

Parágrafo único - Reincidente é quem violar preceito deste Código, já tendo anteriormente sido punido por infração nele prevista.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Parágrafo único - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado, nem isento de novas multas em caso de permanência no descumprimento da exigência ou de reincidência na infração.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais e mediante termo de responsabilidade .

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamada a retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será doada a entidade de caridade sem fins lucrativos.

§ 1º - Em se tratando de bens de fácil deterioração, o prazo de que trata o "caput" deste Art. será de 02 (duas) horas.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, deverá ser procedida à doação conforme determina o "caput" deste artigo.

Art. 14 - Não são diretamente passíveis de punição:

- I - os menores e os demais incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz;

II - sobre o coator.

CAPÍTULO III **Dos Autos de Infração**

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração .

Art. 18 - São autoridades competentes, para lavrar o auto de infração e impor multas os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a multa o Prefeito ou quem por este for delegada a atribuição.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os demais dados que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator e, se possível, sua qualificação e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem a lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver;



VI - a assinatura do infrator, sempre que possível.

Parágrafo único - Em caso de falta de assinatura, o auto será comunicado ao infrator, mediante expediente postal ou pela imprensa.

Art. 21 - Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto neste Capítulo, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas.

Parágrafo único - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO IV **Do Processo de Execução**

Art. 22 - O infrator terá o prazo de quinze dias, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único - Aos que recolherem a multa, sem apresentação de defesa dentro do prazo de que trata este artigo, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) do seu valor.

Art. 23 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, serão confirmados o auto de infração e a multa imposta, e intimado o infrator a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II **DA POLÍCIA SANITÁRIA**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.



Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

CAPÍTULO II **Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão .

Art. 28 - Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência, escritório ou casa comercial.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:



- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - lavar veículos nas vias públicas, inclusive passeios;
- III - consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos;
- VII - conduzir para a cidade, vilas, ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a *limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular*

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, e as que sejam poluidoras tanto do ar como da água ou sonoras.

Parágrafo único - As que puderem ter seus elementos de poluição controlados por meio de filtros, decantadores ou outros meios, poderão ser instaladas desde que mantenham em funcionamento tais equipamentos e obedeçam às normas técnicas e outras exigências da Prefeitura

Art. 34 - Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado, no perímetro urbano.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 300% do Maior Valor de Referência.



CAPÍTULO III

Da higiene das Habitações

Art. 36 - Os prédios urbanos ou suburbanos deverão ser caiados ou pintados de dez em dez anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º - No caso de não observância deste artigo, haverá nova cominação da pena a cada transcurso de seis (seis) meses.

§ 2º - A Prefeitura poderá manter pintores e executar os serviços solicitados, cobrando o preço de custo, nele incluído os encargos sociais e mais 20% de administração.

Art. 37 - Os proprietários, titulares ou ocupantes de imóveis situados no perímetro urbano da cidade e nas áreas de extensão deste, bem como na sede dos Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos prédios, pátios, quintais e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de prédios, pátios, quintais e terrenos sujos, cobertos de mato, insalubres ou servindo de depósito de lixo;

§ 2º - A Prefeitura, mediante aviso, solicitará aos responsáveis, proprietários, titulares ou ocupantes de imóvel nas condições do parágrafo anterior, a sua limpeza ou saneamento dentro do prazo de 10 (dez) dias, findo o qual fará diretamente sua execução, cobrando o correspondente preço público.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário .

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como "lixo de habitações" os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários.



§ 2º - o serviço de coleta de lixo residencial, observado o que dispõe o § 1º, realizado pela Prefeitura, diretamente, ou por contratação ou concessão, será efetuado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública;

§ 3º - os recipientes do lixo residencial serão colocados nas vias públicas com antecedência máxima de uma (uma) hora da programação estabelecida;

§ 4º - a Prefeitura Municipal e a eventual contratada ou concessionária dos serviços, darão ampla divulgação do programa e horas das coletas, alertando a população da multa prevista no Art. 43, por eventual infringência.

Art. 40 - Os prédios de apartamentos e de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento suficiente d'água e esgotos sanitários a abertura ou manutenção de cisternas e/ou fossas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 200% do Maior Valor de Referência, exceção feita ao disposto no Art. 37 desta Lei.

CAPÍTULO IV **Da Higiene da Alimentação**



Art. 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Parágrafo único - É proibida a utilização para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;



II - frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao

consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas.

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de dois metros, no mínimo;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuários adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - A apresentação de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderão ser feita em vasilhas abertas.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão ter nas proximidades um cesto de lixo para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área, com capacidade mínima de 10 (dez) litros, disponível à freguesia.

§ 4º - Juntamente a cada cesto de que trata o parágrafo antecedente, deverão os vendedores ambulantes instalar placa, cartaz, ou qualquer outro tipo de indicador de, no mínimo, 15 cm (quinze centímetros) por 20 cm (vinte centímetros), orientando de forma clara sua localização.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 300% do Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO V **Da Higiene dos Estabelecimentos**

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;



II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados, usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério, de acordo com o Art. 58 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com espaço suficiente para o preparo e distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidos de material liso, impermeável e resistente as freqüentes lavagens.

Art. 58 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo cinco metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado .

Art. 59 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, e vilas do Município, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - possuir muros divisórios com 2,50 metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 10,00 metros entre a construção e a divisa do lote;



III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos, com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos dez metros do alinhamento do logradouro.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 500% do Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO VI **Do Matadouro Municipal**

Art. 61 - O Matadouro Municipal é destinado exclusivamente para nele ser abatido gado de qualquer espécie, necessário ao suprimento da população.

Art. 62 - Dentro do perímetro urbano e fora do Matadouro é expressamente proibido o abate do gado bovino, suíno, caprino e ovino para o consumo público.

Parágrafo único - Fora do perímetro urbano só será permitida .matança periódica de gado bovino, para consumo público da zona rural, mediante requerimento e licença da Prefeitura.

Art. 63 - Antes da abertura do Matadouro e depois de seu fechamento, não será permitido recolher-se nele gado de qualquer espécie .

Art. 64 - O abate do gado de qualquer espécie será feito mediante inspeção veterinária.



§ 1º - os animais que forem rejeitados, serão imediatamente retirados do Matadouro com a competente guia e por conta de seus donos .

§ 2º - Os animais abatidos, ou as partes de suas carnes ou vísceras que forem consideradas impróprias para o consumo, serão inutilizadas, salvo as que, a juízo da inspeção, possam ser utilizadas para fins industriais.

Art. 65 - Os horários de abertura e fechamento, do abate do gado, preparo e entrega da carne verde, condições de inspeção veterinária, rejeições e demais normas de funcionamento do Matadouro, serão estabelecidas em ato do Executivo.

Art. 66 - Na infração das disposições deste Capítulo e de seu regulamento será imposta multa correspondente ao valor de 20% a 200% do Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO VII **Dos Mercados e Feiras**

Art. 67 - O Mercado Municipal, a Feira do Produtor e as Feiras-Livres destinam- se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população.

Art. 68 - As cessões de quartos ou compartimentos no Mercado e na Feira do Produtor serão autorizadas mediante requerimento do interessado, em que especifique o ramo da atividade que pretenda exercer.

Art. 69 - A venda de bebida alcoólica a varejo, no balcão ou mesas, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, Feira do Produtor e Feiras-Livres, só será permitida com fiscalização da Prefeitura e segundo o que determina o Art. 83, parágrafos 1º e 2º deste Código.

Art. 70 - O horário e normas de funcionamento do Mercado, Feira do Produtor e Feiras-Livres serão estabelecidos em ato do Executivo .

Art. 71 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo e de seu regulamento, será imposta multa correspondente ao valor de 20% a 500% do Maior Valor de Referência, podendo, ainda, pela repetição das faltas, ser cassada a licença do estabelecimento ou feirante.



CAPÍTULO VIII **Dos Cemitérios**

Art. 72 - As inumações somente serão permitidas nos cemitérios

criados pela municipalidade ou nos cemitérios particulares por ela autorizados e fiscalizados.

Art. 73 - Os cemitérios poderão conservar-se abertos e franqueados ao público, diariamente, das 06 às 20 horas, ficando a critério da Prefeitura a fixação, dentro desses limites, dos respectivos horários.

Art. 74 - A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 75 - O prazo mínimo para a exumação é fixado em 5 (cinco) anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para 3 (três) anos nos caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

Parágrafo único - Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nas carneiras, pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 76 - Não é permitido, em caso algum, o enterramento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

Art. 77 - Haverá nos cemitérios municipais três classes de sepulturas: as gerais, as perpétuas e os nichos (ossuários).

§ 1º - As sepulturas gerais são as concedidas pelo prazo de cinco e três e anos, respectivamente para adultos e crianças, e sobre as quais não é permitida a colocação de túmulos.

§ 2º - Os nichos (ossuários) serão concedidos em caráter perpétuo, para neles serem inumados os restos mortais trasladados de sepulturas gerais ou perpétuas.



Art. 78 - Nas sepulturas perpétuas e observados os prazos estabelecidos para sua abertura, poderão ser inumados os seus concessionários (marido e mulher), seus ascendentes e descendentes.

Parágrafo Único - Com o consentimento dos seus concessionários ou sucessores, poderão, ainda, ser inumados nessas sepulturas outras pessoas de suas famílias.

Art. 79 - As pessoas que têm parentes enterrados em sepulturas perpétuas em cemitério municipal, deverão promover, dentro de 60 (sessenta)

dias da data da publicação de edital, à reconstrução ou reparação dos túmulos ou canteiros em mau estado de conservação.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, periodicamente, no órgão oficial do município, a relação das sepulturas nas condições de que trata este artigo, mencionando o número, nome da pessoa inumada e data do sepultamento.

§ 2º - Os interessados que, por motivo justificado, não puderem executar os serviços exigidos dentro do prazo fixado no edital, poderão requerer sua prorrogação, que não poderá ultrapassar de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Findo o prazo fixado no edital ou no requerimento de prorrogação sem que os interessados providenciem a execução dos serviços necessários, a Prefeitura fará, por sua conta, a remoção dos despojos, colocando-os em nichos (ossuários) numerados, para os quais serão transferidas as respectivas concessões perpétuas.

§ 4º - Os materiais retirados dos túmulos das sepulturas desocupadas nas condições deste artigo, ficarão pertencendo ao município.

Art. 80 - A fixação dos horários de abertura e fechamento e das demais normas de funcionamento dos cemitérios, serão estabelecidas em ato do Executivo.

Art. 81 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo e de seu regulamento serão punidas com multas correspondentes aos valores de 20% a 200% do Maior Valor de Referência.

TÍTULO III
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública
CAPÍTULO I



Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 82 - É expressamente proibido às casas de comércio, cinemas, teatros ou aos ambulantes, a exposição de gravuras livros, cartazes, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo poderá determinar a cassação da licença de funcionamento.

Art. 83 - Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 2º - Quando as infrações a este artigo forem praticadas após as 22 horas, a multa será agravada.

Art. 84 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas ou similares, clarins, tímpanos, sinos ou quaisquer outros aparelhos no perímetro urbano, sendo que, das 22 às 06 horas do dia seguinte, é terminantemente proibido o uso desses instrumentos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura, que, em hipótese alguma, poderá ser concedida para utilização antes das 9:00 e depois das 22:00 horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, tanto no perímetro urbano como em distância suficiente para perturbar o sossego público da cidade e povoações;

VI - os apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 20 segundos, sendo totalmente proibidos das 22 às 06 horas do dia seguinte;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

§ 1º - Excetua-se das proibições deste artigo:

1 - as mencionadas nos incisos II, V e VI, nos dias festivos: 1º de janeiro, 24 de junho, 7 de setembro, 24 e 25 e 31 de dezembro, sábado e domingo da Ressurreição, carnaval e nos dias de comemorações especiais, estas quando previamente autorizadas pela Prefeitura;

2 - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

3 - os apitos ou similares, somente quando necessários para o alerta dos guardas policiais, ficando proibidos os de rotina nas rondas noturnas;

§ 2º - Para os ensaios de fanfarras, escolas de samba, etc., a Prefeitura determinará, mediante prévia solicitação, os locais e horários para sua realização.

Art. 85 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos poderão ser tocados em rebate, por ocasião de incêndios, inundações ou outras calamidades públicas, e em dias de festas de Aleluia.

Art. 86 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo nas proximidades de hospitais, escolas, asilos ou repartições públicas.

Art. 87 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção .

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das vinte horas, nos dias úteis.

Art. 88 - Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I - fazer algazarra, pronunciar palavras obscenas ou injuriosas, praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de qualquer modo perturbar o sossego, a ordem e respeito;

II - dormir sobre bancos ou em qualquer dependência pública;

III - danificar os jardins e a arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;

IV - andar pelas ruas e praças sem estar decentemente vestido, de acordo com os usos e costumes.

Parágrafo único - Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 horas e 06 horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade autuante, a multa será agravada.

Art. 89 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 300% do Maior Valor de Referência, *sem* prejuízo da ação penal cabível .

CAPÍTULO II **Dos Divertimentos Públicos**

Art. 90 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 91 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria necessária.

Art. 92 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:



I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo e em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - haverá bebedouro automático d'água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos as portas não poderão ser trancadas e deverão estar em situação de fácil e rápida abertura e livre passagem;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI - os aparelhos dos cinemas deverão estar em perfeitas condições de uso e os filmes deverão ser revisados antes do espetáculo, a fim de evitar cortes e interrupções; mais de uma interrupção, em cada sessão, por falhas provenientes da inobservância do disposto neste inciso, ocasionarão multas previstas no Art. 105 deste Código;

XII - os proprietários ou responsáveis pelas casas de diversões, cinemas e teatros são obrigados a manter a vigilância sobre algazarras e barulhos que perturbem o espetáculo; terão, para isso, autoridade de exigir a retirada dos recalcitrantes e, caso assim não ajam, estarão sujeitos às multas previstas no Art. 105, sendo que, qualquer espectador, prejudicado, poderá agir de acordo com o Art. 17 deste Código.

Art. 93 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada

dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 94 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, que terão ingresso livre.

Art. 95 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 96 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 97 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 98 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 99 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos ou, excepcionalmente, no pavimento imediatamente superior ou inferior, desde que tenham saídas amplas e seguras, ficando, neste caso, sujeitos a todas as outras medidas de segurança exigidas pela Prefeitura;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 100 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Art. não poderá ser por prazo superior a um (1) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura deixar de renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes à renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 101 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de cinco salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 102 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 103 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 104 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos e festas promovidas com aprovação da municipalidade, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 500% do Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO III **Dos Locais de Culto**

Art. 106 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 107 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 500% do Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO IV **Do Trânsito Público**

Art. 109 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 110 - É proibido embaraçar, impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais e o interesse público o determinarem.



§ 1º - A Prefeitura poderá determinar interrupções de trânsito quando houver interesse público, considerando-se como tal também o fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas, etc. e, para facilitar a fiscalização.

§ 2º - De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões; nestes casos, a Prefeitura indicará os horários de exceção para possibilitar as cargas e descargas necessárias à movimentação de mercadorias aos proprietários ocupantes de imóveis nela localizados.

§ 3º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Art. 111 - Compreende na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância convenientes, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 112 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

II - atirar à via ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 113 - A Prefeitura determinará e indicará mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único - No caso de infringência deste artigo, não sendo possível identificar o infrator, a penalidade será imposta ao proprietário do veículo.

Art. 114 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 115 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 116 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir ou estacionar sobre os passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins públicos.

Art. 117 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 500% do Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO V

Da Execução dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel

Art. 118 - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas neste Código e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 119 - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, ressalvado o disposto nos Art.s 122, § 2º, 126 e 131, § 2º, só poderá ser permitida:

- I - a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- II - a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 120 - A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal, satisfazendo as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, dispondo de sede e escritório no Município;

II - apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, será negada inscrição, se constar condenação:

1 - por crime doloso;

2 - por crime culposo, se reincidente, num período de três (três) anos.

Art. 121 - A permissão será outorgada à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

I - ser proprietária de um número mínimo de veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter um ano de fabricação, no máximo;

II - dispor do uso de área destinada a estacionamento e de área coberta, com mínimos estabelecidos em regulamento, e de instalação obrigatória para escritório.

Art. 122 - O motorista profissional autônomo, para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I - ser proprietário do veículo;

II - estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência

Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

Art. 123 - Para conduzir veículos de transporte de passageiros é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 124 - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II - possuir exame de sanidade em vigor;

III - apresentar atestado de residência;

IV - apresentar folha corrida de antecedentes criminais.

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada inscrição, se constar condenação:

1 - por crime doloso;

2 - por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, será considerada residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 125 - A inscrição no Cadastro Municipal será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 126 - É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto

Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

Parágrafo único - O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

Art. 127 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Capítulo deverão ser da categoria automóvel, dotado de quatro portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia

Art. 128 - Os veículos pertencentes a empresas deverão apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- I - pintura padronizada, de cor uniforme;
- II - siglas ou símbolos;
- III - inscrição do número de ordem dentro da frota.

Art. 129 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos neste Capítulo, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos

Art. 130 - Ao motorista profissional autônomo serão concedidos, no máximo, dois Alvarás relativos a veículos de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 131 - O Alvará é pessoal, permitida sua transferência nos seguintes casos:

- I - quando ocorrer sucessão, fusão ou Incorporação de empresa permissionária do serviço;
- II - de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- III - quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto, pelo menos, um deles for civilmente incapaz;

IV - a co-proprietário, quando o Alvará tenha sido expedido em data anterior a esta lei;

V - no caso de incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências deste Capítulo, salvo nos casos previstos no inciso III deste artigo.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo

Art. 132 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente.

Art. 133 - A renovação do Alvará de Estacionamento deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - Ocorrendo à caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 134 - A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota

Art. 135 - Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura.

Art. 136 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 137 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I - privativos;

II - livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 138 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificado sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 139 - A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-offício", por motivo de interesse público.

Art. 140 - Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 141 - O preenchimento de novos pontos ou de vaga de ponto existente far-se-á mediante requerimento e inscrição dos interessados, dentro do

prazo de 15 (quinze) dias, a contar do aviso da Prefeitura, a respeito das vagas, publicado na imprensa local, senão dada preferência aos já ocupantes de outros pontos e segundo as melhores condições de seu veículo e segundo sua antigüidade.

Parágrafo único - Entende-se por antigüidade, para os fins deste artigo, o tempo de exercício da profissão de motorista de praça neste município, dando-se preferência àquele que, em igualdade de condições contar com maior tempo de serviço contínuo.

Art. 142 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 143 - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 144 - As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

III - ser proprietária de, no mínimo, 03 (três) táxis;

IV - manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;

V - registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;

VI - entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantê-la atualizada.

Art. 145 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 146 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente te:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II - trajar-se adequadamente;

III - não recusar passageiros, sem justa causa;

IV - não cobrar acima da tabela de tarifas;

V - não possuir excesso de lotação;

VI - não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

VI - trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 147 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou conjuntamente:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutor;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

V - suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

satisfatórias;

1 - não apresentar o veículo condições higiênicas

público;

2 - não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o

3 - não se trajar adequadamente.

§ 2º - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência, nos seguintes casos:

anterior;

1 - reincidência nas faltas especificadas no parágrafo

2 - não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários

3 - recusar passageiros, sem justa causa;

desempenho;

4 - recusa à fiscalização ou dificuldade de seu

5 - por desrespeito à tabela de tarifas;

licenciado para esse fim;

6 - por efetuar transporte remunerado, com veículo não

7 - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.

8 - por outras infrações a dispositivos deste

Capítulo.

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento ou do Termo de permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

- 1 - desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
- 2 - abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
- 3 - comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- 4 - não oferecer o veículo boas condições de funcionamento.

CAPÍTULO II **Das Medidas Referentes aos Animais**

Art. 148 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.


Art. 149 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade

Art. 150 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo de três (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - Em caso de reincidência, do mesmo dono e mesmo animal, a multa será triplicada.

Art. 151 - É proibida a criação ou engorda de porcos nos perímetros urbanos da sede municipal e dos distritos.



Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 152 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal e dos distritos, de qualquer outra espécie de animais ou aves que sejam prejudiciais à saúde, à higiene ou perturbem a vizinhança.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Art. 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 153 - Os cães que forem encontrados vagando, sem coleiras e registros, nas vias públicas da cidade e vilas serão sacrificados.

§ 1º - Tratando-se de cães com coleiras e registros, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura e os donos notificados, devendo retirá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem o que serão os animais sacrificados.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o § 1º, do Art. 150, deste Código.

Art. 154 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que seá feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatória à apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, de acordo com os critérios adotados pela Prefeitura.

§ 3º - Serão isentos de matrícula os cães pertencentes a visitantes em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de três (três) dias.

Art. 155 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 156 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 157 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 158 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos perímetros urbanos da cidade e distritos e nos demais locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 159 - É expressamente proibido a qualquer pessoa *maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:*

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (oito) horas contínuas sem descanso e mais de seis (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

IX - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

X - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 160 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 200% do Maior Valor de Referência.

Capítulo VII **Da Extinção de Insetos Nocivos**

Art. 161 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 162 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio

Art. 163 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20% a 100% do Maior Valor de Referência.

Art. 164 - Aos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições

higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

Parágrafo único - Em casos especiais, a Prefeitura e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.

CAPÍTULO VIII **Do Empachamento das Vias Públicas**

Art. 165 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura até à metade do passeio podendo, em casos especiais, atingir até 2/3 (dois terços) do mesmo.



§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

1 - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

2 - pinturas ou pequenos reparos

Art. 166 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, da distribuição de energia elétrica, ou qualquer outro serviço público.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

Art. 167 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 168 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no § 1º, do Art. 111, deste código.

Art. 169 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 170 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 171 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 172 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições na respectiva instalação.

Art. 173 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros, sempre em caráter precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 174 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas, cadeiras ou bancos, parte do passeio correspondente à testada do edifício,

desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros e desde que previamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão, ainda, ocupar os recuos dos imóveis com mesas, cadeiras, bancos, prateleiras, geladeiras e outros utensílios, sempre com prévia autorização da Prefeitura, que será concedida em caráter precário e provisório.

Art. 175 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, devendo ser substituído ou retirado se a paralisação ou mau funcionamento perdurar por mais de um mês.

Art. 176 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 500% do Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO IX **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 177 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de Inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).



Art. 178 - Consideram se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão - pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 179 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

Art. 180 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.



§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias .

Art. 181 - Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 182 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária a interesse da segurança pública.

Art. 183 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura

§ 1.º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública ou o trânsito.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 184 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 500% do Maior Valor de Referência, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO X **Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens**

Art. 185 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores

Art. 186 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 187 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 188 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 189 - A derrubada de mata natural dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.



Art. 190 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 191 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 500% do Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO XI
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos
de
Areia e Saibro

Art. 192 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 193 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

1 - nome e residência do proprietário do terreno;
2 - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

3 - localização precisa da entrada do terreno;
4 - declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1 - prova de propriedade do terreno;



2 - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

3 - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

4 - perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos números 3 e 4 do parágrafo anterior.

Art. 194 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida ou à propriedade.

Art. 195 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 196 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 197 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 198 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 199 - exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 200 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Prefeitura exigir filtros;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 201 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 202 - É proibido a extração de areia em quaisquer cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem seu leito ou margens;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 203 - Na infração de qualquer Art. deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 500% do Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO XII **Do Fechamento de Terrenos das Construções**



Art. 204 - Os terrenos urbanos e rurais deverão ser fechados com muros, grades, tapumes, cercas, telas ou alambrados, nos tipos adequados e nos prazos condizentes que, a juízo da Prefeitura, sejam por ela determinados.

Parágrafo Único – Esses fechamentos, nas partes divisórias entre terrenos ou glebas confinantes, serão comuns, devendo os respectivos titulares concorrerem em partes iguais nas despesas com sua construção e conservação, nos termos da lei civil.

CAPÍTULO XIII **Das Estradas de Rodagem Municipais**

Art. 205 - São consideradas estradas municipais, para os efeitos deste Código, as que servirem a duas ou mais propriedades agrícolas de donos diversos, ligando - as à sede do município ou a outras rodovias, desde que essas estradas sejam franqueadas ao público, sem restrição alguma.

Art. 206 - As estradas públicas municipais terão a largura mínima de 10 (dez) metros.

Art. 207 - As declividades dos caminhos oscilarão entre 0,4% a 15%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues.

Art. 208 - As construções deverão manter um recuo mínimo de 10 (dez) metros da margem dos caminhos.

Parágrafo Único – A requerimento fundamentado de interessado, acompanhado de planta de localização, a Prefeitura poderá autorizar a colocação de posteamento à margem dos caminhos e estradas municipais,

independentemente do recuo a que se refere o “caput” deste Art., para extensão das redes de energia elétrica e de comunicações.

Art. 209 - A ninguém é lícito abrir, fechar, mudar e estreitar estrada ou caminho, sem prévia licença da Prefeitura, a qual somente será concedida se houver reconhecido conveniência na abertura, fechamento ou mudança de tais vias.



Art. 210 - Nas estradas públicas é expressamente proibida a colocação de porteiras.

Art. 211 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 500% do Maior Valor de Referência.

CAPÍTULO XIV **Dos Anúncios e Cartazes**

Art. 212 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Será concedida, a critério do Poder Executivo, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando:

- a) Se tratar de casos especiais de cunho beneficente;
- b) de responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;
- c) de responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;
- d) de responsabilidade do Poder Público;
- e) de propaganda política.

Art. 213 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



Art. 214 - Não será permitida a colocação de equipamentos mencionados neste Capítulo, quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas

Art. 215 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de boletins de distribuição domiciliar, cartazes e anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

VI - a quantidade utilizada.

Parágrafo único – Os materiais de que trata esse Capítulo, deverão trazer impressos, de forma legíveis, o número da autorização expedida pela Prefeitura Municipal, bem como a identificação do responsável pela sua confecção.

Art. 216 - Tratando - se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados à altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 217 - Os equipamentos mencionados neste Capítulo, deverão ser conservados em boas condições e renovados, reparados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto ou à segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os serviços nos equipamentos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 218 - Todos os equipamentos mencionados nos Art.s anteriores, encontrados em situação, estado ou condições de infração às disposições deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, além da sujeição às multas previstas.

Art. 219 - Na infração de qualquer Art. deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 200% do Maior Valor de Referência.

TÍTULO IV
Do funcionamento dos Estabelecimentos de Produção,
Comerciais,
Industriais e de Prestação de Serviços

CAPÍTULO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais,
Comerciais, de
Produção e de Prestação de Serviços

SEÇÃO I
Da Licença de Localização



Art. 220 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedido a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- 1 - o ramo da atividade;
- 2 - o montante do capital investido;
- 3 - O local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Art. 221 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições do Art. 33, ressalvadas as exceções do parágrafo único, deste Código.

Art. 222 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será, sempre, precedida de exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 223 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 224 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 225 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

